



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**MENSAGEM Nº 056/2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade promover alteração técnica e jurídica na Lei Municipal nº 4.567, de 25 de maio de 2018, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Francisco Beltrão, alterando a nomenclatura de “Programa Família Acolhedora” para “Serviço Família Acolhedora” em todo o seu texto.

A mudança proposta justifica-se pela necessidade de adequação à terminologia da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução CNAS nº 109/2009, a qual define que o acolhimento em família acolhedora deve ser tratado como serviço da proteção social especial de alta complexidade, e não como programa.

O termo “Serviço” reflete de forma mais precisa a natureza contínua, organizada e normatizada da oferta de acolhimento familiar, evidenciando sua inserção na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Além disso, a alteração terminológica contribui para a conformidade legal e normativa, evitando interpretações equivocadas que possam comprometer a execução, o financiamento ou a fiscalização das ações previstas na lei.

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe um ajuste técnico e jurídico, sem alterar a essência do acolhimento familiar, apenas alinhando a legislação municipal aos marcos regulatórios vigentes no âmbito federal.

Certo da compreensão e apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2025.

**ANTONIO PEDRON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº /2025**

Altera a redação da Lei Municipal nº 4.567, de 25 de maio de 2018, que cria o Programa Família Acolhedora no Município de Francisco Beltrão, adequando a nomenclatura para “Serviço Família Acolhedora”, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da Lei Municipal nº 4.567, de 25 de maio de 2018, substituindo-se, em todo o texto legal, a expressão “Programa Família Acolhedora” por “Serviço Família Acolhedora”.

Art. 2º A alteração prevista no artigo anterior visa adequar a legislação municipal à terminologia estabelecida pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução CNAS nº 109/2009, que caracterizam o acolhimento em família acolhedora como serviço da proteção social especial de alta complexidade.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 4.567, de 25 de maio de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2025.

**ANTONIO PEDRON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





## *MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*

### *Estado do Paraná*

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de alteração da Lei Municipal nº 4.567, de 25 de maio de 2018, objetiva substituir a expressão “Programa Família Acolhedora” por “Serviço Família Acolhedora” em todo o texto legal.

Tal alteração se faz necessária para adequar a legislação municipal à Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução CNAS nº 109/2009, que caracterizam o acolhimento em família acolhedora como serviço da proteção social especial de alta complexidade, e não como programa.

O uso do termo “Serviço” reflete com maior precisão a natureza contínua, organizada e normatizada da oferta, bem como sua integração na rede socioassistencial do SUAS, garantindo conformidade com as diretrizes nacionais e evitando interpretações equivocadas que possam comprometer a execução, o financiamento ou a fiscalização das ações previstas na lei.

Dessa forma, trata-se de ajuste técnico-jurídico, que mantém a essência do acolhimento familiar e alinha a legislação municipal aos marcos regulatórios vigentes.

Por tais motivos, solicitamos à Câmara Municipal a aprovação da presente alteração legislativa.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2025.

**ANTÔNIO PEDRON**  
**Prefeito Municipal**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E8F-BCB7-7A85-F92F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 13/09/2025 06:47:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6E8F-BCB7-7A85-F92F>



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/03/2021

## LEI Nº 4567, DE 25 DE MAIO DE 2018

### **Cria no Município de Francisco Beltrão o PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA para atender as normas de proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescente.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Francisco Beltrão o Programa de Acolhimento Familiar na modalidade Família Acolhedora, para crianças e adolescentes, como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medida protetivas ou em casos em que a família se encontra impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção, como parte integrante da política municipal de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Família Acolhedora, qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção;

II - Bolsa-auxílio, os subsídios financeiros, per capita mensal, por criança ou adolescente inserido em família acolhedora, que visa apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

**Art. 3º** O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Francisco Beltrão em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família.

**Art. 4º** O Programa fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, gestora e articuladora da Política de Assistência Social no Município, tendo por objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes residentes em Francisco Beltrão, afastados por medida de proteção de sua família de origem, em família acolhedora, visando garantir a proteção integral;

II - reduzir a população de criança e adolescente acolhidas pelo serviço de acolhimento institucional;

III - favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitando a reintegração na família de origem, sempre que possível;

IV - articular recursos públicos e comunitários visando potencializar as famílias, através da inserção na rede sócio-assistencial;

V - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

**Art. 5º** A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, através de políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - Estimulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

## CAPÍTULO II DA MODALIDADE

**Art. 6º** Das condições para integrar a Família Acolhedora:

I - o cadastramento de pessoas ou famílias interessadas em participar do Programa como família acolhedora será gratuito, feito por meio de preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos e requisitos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Cadastro da Pessoa Física;
- c) Comprovante de residência (água, luz ou telefone), das últimas três faturas;
- d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, de até 60 (sessenta) dias anterior ao pedido;
- e) Comprovante de trabalhador, de aposentadoria ou pensão de pelo menos de um dos membros da família;
- f) Declaração de concordância de todos os membros da família para vinculação no programa.

II - a faixa etária das crianças e adolescentes atendidos será de 0 a 18 anos incompletos;

III - cada família acolhedora atenderá apenas uma criança ou adolescente, com exceção de grupo de irmãos.

**Art. 7º** A família acolhedora prestará serviço sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa:

I - pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - residir no Município de Francisco Beltrão;

III - não ter cadastro de intenção de adoção;

IV - não envolvimento de nenhum membro da família com dependência de químico;

V - concordância dos membros da família, que convivem no mesmo domicílio;

VI - condições favoráveis de saúde física e mental;

VII - não apresentar pendências com a Justiça e Conselho Tutelar;

VIII - ter estabilidade financeira - no mínimo 1 (um) dos membros deve ter renda estável e comprovada;

IX - apresentar bom relacionamento entre os membros da família e com a comunidade;

X - não ter passado por luto ou perdas recentes de descendentes ou ascendentes diretos;

XI - parecer psicológico e social favoráveis, emitido pela equipe do Programa de Acolhimento em Família.

**Art. 8º** ~~O tempo de acolhimento na família acolhedora será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado excepcionalmente por decisão judicial.~~

**Art. 8º** O tempo de acolhimento no Programa Família Acolhedora será determinado judicialmente, cabendo a Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora informar o término de acolhimento para o setor de Contabilidade do Município no intuito de cessar o custeio do subsídio. (Redação dada pela Lei nº **4787/2021**)

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

#### Seção I

#### Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

**Art. 9º** Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação, em conjunto com os parceiros, do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada, e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio-assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa auxílio;

IX - inserir, gradativamente, a família acolhedora na rede sócio-assistencial, para continuidade do seguimento, transcorrido os 6 (seis) meses iniciais do acolhimento.

**Art. 10** A equipe técnica tem por finalidade:

I - Avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescente durante o processo de acolhimento;

III - Dar suporte à família acolhedora após a saída da criança;

IV - Acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

**Art. 11** A coordenação do Programa Famílias Acolhedora estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais, do Grupo de Trabalho e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 12** A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e adolescente acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes do Grupo de Trabalho.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais, e família, em conjunto avaliem sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica e Vara da Infância e Juventude e Anexo da Comarca de Francisco Beltrão.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, com a contribuição do Grupo de Trabalho.

§ 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre acolhido/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidido pela equipe técnica.

§ 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a equipe técnica prestará informações ao Judiciário sobre a situação do acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 13** A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas formadas por profissionais de áreas diferentes.

**Art. 14** Para execução do Programa Família Acolhedora a Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará:

I - Ao menos um Auxiliar Administrativo;

II - Ao menos um Assistente Social;

III - Ao menos um Psicólogo;

IV - Ao menos um Pedagogo;

V - Ao menos um Motorista.

**Art. 15** O Grupo de Trabalho é formado pelos seguintes profissionais e representantes dos Parceiros na Implantação e Execução do Programa Família Acolhedora:

- I - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Representante do Conselho Tutelar;
- III - Representante do CRAS;
- IV - Representante do CREAS;
- V - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- VI - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Representante da Vara da Infância e Juventude e Anexo da Comarca de Francisco Beltrão;
- IX - Representante do Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão;
- X - Equipe Técnica de Alta Complexidade;

**Art. 16** O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

- I - Investir esforços na efetivação do Programa, na sua estruturação humana e financeira;
- II - Organizar encontros, cursos e eventos de discussão, formação e capacitação;
- III - Realizar a avaliação sistemática do Programa, do seu alcance social;
- IV - Efetuar o recrutamento de famílias de apoio;
- V - Decidir quanto à continuidade do Programa.
- VI - Garantir a defesa e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

**Art. 17** O processo de avaliação do Programa será realizado com o Grupo de Trabalho em reuniões bimestrais, atentando para o alcance dos objetivos propostos nesta lei, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do programa.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando a Vara da Infância e Juventude e Anexo da Comarca de Francisco Beltrão relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção III  
Das Famílias

**Art. 18** Cabe à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades socio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa de Acolhimento Familiar situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

#### Seção IV

#### Do Término do Acolhimento Familiar

**Art. 19** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de apoio e a família que recebeu a criança;

IV - Envio de ofício a Vara da Infância e Juventude e Anexo da Comarca de Francisco Beltrão, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

§ 1º Nos casos em que a criança acolhida for encaminhada em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou do Estado.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do referido Programa.

#### CAPÍTULO IV

#### DA BOLSA-AUXÍLIO

**Art. 20** O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Parágrafo único. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

**Art. 21** A família acolhedora cadastradas no Programa Acolhimento Familiar, independente de sua condição econômica, tem a

garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados, sendo documento necessário para a família acolhedora o Termo de Guarda;

II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante o período de acolhimento, em geral até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caráter excepcional;

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;

V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido, será definido por decreto municipal.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio, ainda que seja em tempo inferior aos 6 (seis) meses.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** A regulamentação da presente Lei será feita no prazo de 30 dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e homologada pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 25 de maio de 2018.

CLEBER FONTANA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/05/2021*